

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-012.664/89-85

LADS

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.238

Recurso nr. : 103.273 - IRPJ - EXS: 1984 a 1987

Recorrente : KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

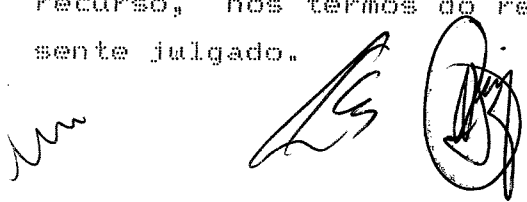
IRPJ - PASSIVO FICTICIO - Não prospera a tributação de omissão de receita com base na falta de comprovação do passivo circulante (art. 180 do RIR/80), se a pessoa jurídica sequer foi intimada a prestar qualquer esclarecimento sobre as contas que compunham o passivo.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Improcede a glosa dos custos e despesas operacionais não identificados com os operacionais não identificados com os valores lançados na escrituração da pessoa jurídica que, por sua vez, serviu para comprovar o lucro real.

DESPESAS COM MERCADORIA IMPORTADA - Irrelevante, na apuração do resultado da pessoa jurídica, se encargos legítimos, tais como o IOF e despesa com variação monetária passiva calculada sobre frete e seguro, foram lançados em conta de custos das mercadorias importadas e não em conta de despesas operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS:

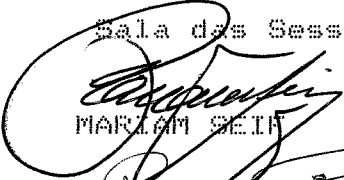
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



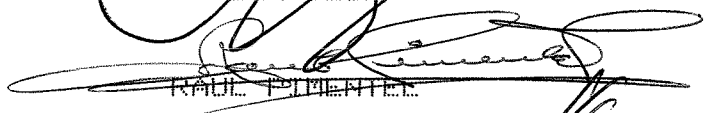
PROCESSO NR. 10880-012.664/89-85

Acórdão nr. 101-86.238

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS, empresa estabelecida em São Paulo-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1987, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 169, calculado sobre as seguintes parcelas:

a) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação do passivo circulante - "Importações a Pagar", com base nos artigos 157, § 1º e 180 do RIR/80:

Exercício de 1984, ano-base 1983	Cz\$	282.909,20
----------------------------------	------	------------

b) Glosa de Despesa "Variação Cambial Passiva" calculada sobre a parcela não comprovada da conta "Importações a Pagar", constante do item anterior, com base no artigo 191 do RIR/80:

Exercício de 1984, ano-base 1983	Cz\$	159.152,17
Exercício de 1985, ano-base 1984	Cz\$	129.574,74
Exercício de 1986, ano-base 1985	Cz\$	706.812,97

c) Glosa do custo das mercadorias adquiridas no mercado externo, com a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras no custo e a conversão do preço da mercadoria, do seguro e frete em moeda nacional, ao câmbio do dia em que a mercadoria chegara ao estabelecimento e não ao câmbio do



Acórdão nº 101-86.238

dia em que a obrigação foi contraída, com base nos artigos 182, parágrafo único e 225 do RIR/80 e IN 130/80:

Exercício de 1986, ano-base 1985	Cz\$	526.441,81
Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$	1.998.821,00

O lançamento foi impugnado às fls. 173/179, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a autuação apresentava-se eivada de falhas na descrição dos fatos, exposição da matéria tributada e seu enquadramento legal. Com relação ao Passivo Fictício, argumenta que o próprio autuante afirma que as obrigações ainda não estavam pagas em 31-12-83 e que a conta registrava importações, cujas remessas para os fornecedores do exterior eram feitas oficialmente; que a tributação do passivo fictício alcançava somente o próprio período de sua constatação, não produzindo outros efeitos fiscais e não se refletindo através dos exercícios, como foi o caso, com a glosa de variação cambial passiva nos exercícios de 1984, 1985 e 1986. No que se refere à glosa do custo das mercadorias adquiridas do exterior, argumenta que o artigo 182 diz que o custo das mercadorias compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte; que o custo das importações foi apurado de acordo com as normas contábeis aceitas na escrituração e de acordo com a orientação contida no Parecer de Orientação nº 07, de 05/03/85, da Comissão de Valores Mobiliários, não tendo ocorrido distorções no fato de a empresa ter agregado aos custos e não em conta de despesa do



Acórdão nº 101-86.238

exercício as variações cambiais ocorridas.

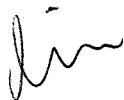
Informação Fiscal às fls. 186/187, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito ao considerar que nenhum fato novo fora trazido na peça impugnatória capaz de ilidir a imputação fiscal.

Pela Decisão de fls. 188/193 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade *a quo*, estando a mesma assim ementada:

"Mantém-se o Auto de Infração que apurou Passivo Fictício, Variação Monetária Passiva indedutível e ainda glosou Custo de Mercadorias Vendidas, por majoração do custo das mercadorias importadas."

Segue-se às fls. 196/206 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório.



Acórdão nº 101-86.238

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

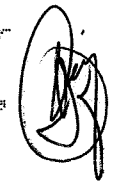
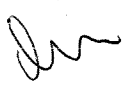
A primeira parcela em julgamento refere-se a parte do Passivo Circulante estampado no Balanço da empresa em 31-12-83, sob a rubrica "Importações a Pagar", considerada como receita gerada à margem da escrituração por força do disposto no artigo 180 do RIR/80, *verbis*:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Dec. lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

Entendo que a decisão da autoridade a quo merece ser reformada.

No caso, a ação fiscal teve início em 08-06-88, conforme Termo de fls. 01, com a intimação para que a empresa apresentasse o cartão do C.G.C., cópias das declarações de rendimentos de 1983 a 1988 e livros e documentos de sua escrituração, e nada mais.

Não consta nos autos até a data da lavratura do Auto de Infração de fls. 169, em 31-03-89, qualquer pedido de esclarecimento sobre o saldo de Cr\$ 402.846.573,



Acórdão nº 101-86.238

que figurava no passivo circulante do balanço de 31-12-83 (fls. 06), sob a conta "Importações a Pagar".

A acusação fiscal está calcada simplesmente na descrição contida no "Anexo A", às fls. 03:

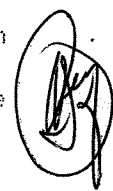
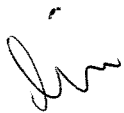
"O passivo Fictício foi calculado conforme as folhas em Anexo.

A relação "Contrato de Cambio quitados no exercício seguinte" nos dá o total corrigido das importações a pagar as quais foram devidamente comprovadas. Este total que foi de Cz\$ 119.937,34 foi subtraído dos Fornecedores declarados que foi de Cz\$ 402.846,57 dando a diferença de Cz\$ Cz\$ 289.909,20.

A Variação cambial a ser dedutível é de Cz\$ 30.110,41, como a empresa deduziu Cz\$ 189.262,57 a glosa foi de Cz\$ 159.152,17."

A interessada alega, desde a inicial, que a fiscalização baseara-se simplesmente na informação dada na fase investigatória de que as importações tinham sido pagas no exercício seguinte para, daí, considerar o saldo "não pago naquele exercício" como passivo fictício, critério que, segundo afirma, contraria a própria justificativa para a tributação do passivo não comprovado como omissão de receita.

Ora, a lei estabelece que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e



Acórdão nº 101-86.238

comprovados por documentos hábeis (Dec.lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º), impondo à autoridade administrativa a prova da inveracidade de seus registros (§ 2º do mesmo artigo).

De fato, observa-se que a empresa não foi intimada no curso da ação fiscal a prestar quaisquer esclarecimentos sobre o seu passivo, tendo a fiscalização concluído pela existência de receitas geradas à margem da escrituração sem prova cabal da acusação.

Assim, não estando evidenciado nos autos a existência de passivo fictício no balanço de 31-12-83, tenho por insubsistente a acusação fiscal.

No que se refere à glosa da Variação Cambial Passiva nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, o fisco partiu da mesma falta de comprovação da conta "Importações a Pagar" em 31-12-83, sem auditar os lançamentos contábeis que deram suporte aos valores consignados nas respectivas Demonstrações Financeiras e Declarações de Rendimentos, sem deixar claro, inclusive, o critério utilizado para chegar aos valores de Cz\$ 159.152,17, Cz\$ 129.574,74 e Cz\$ 706.812,97, respectivamente, dando a entender, unicamente, que tais importâncias têm relação com parte do passivo tido como não comprovado.

Ora, tendo concluído pela inexistência de



Acórdão nº 101-86.238

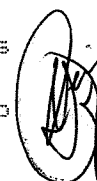
irregularidade na conta "Importações a Pagar" em 31-12-83, tenho, pelas mesmas razões e fundamentos, por insubsistente o lançamento sobre as parcelas em questão.

No que se refere à glosa do custo das mercadorias importadas, na parte correspondente ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o parágrafo único do artigo 182 determina expressamente que o valor dos impostos devidos na aquisição de mercadorias devem integrar o seu custo. No caso a empresa não foi acusada de desobedecer a regra para a dedutibilidade dos tributos.

Também, no que se refere à variação cambial, calculada sobre despesas de frete e seguro, glosada em razão de divergência na eleição da data para conversão da moeda, não vejo como deixar de considerar o encargo na apuração do resultado da pessoa jurídica.

Com efeito, trata-se de gasto real e incontestável, não merecendo a glosa fiscal só pelo fato de a empresa ter lançado o encargo em conta de custo de mercadoria importada e não em despesa do período, o que de certa forma viria beneficiar o fisco, caso se tratasse de mercadoria em estoque.

Ademais, irregularidades com estas características estão mais para postergação no pagamento do



imposto do que glosa de despesas sob o enquadramento do artigo 191 do RIR/80.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


PAULO FIMENTEL, Relator. 